

DIREITO TRIBUTÁRIO

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Conforme notícia veiculada nesta Gazeta de Limeira no dia 15 p.p., pelo projeto de autoria do prefeito Sílvio Félix, foi criado com embasamento na Resolução nº. 414, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel --, um novo departamento para gerir a iluminação pública em nossa cidade, com as atribuições descritas na matéria, denominada de “Projeto que cria departamento de iluminação pública vai a votação, da competente Daniela Calderaro.

O projeto de lei complementar nº. 59/11 que nela se reportou, foi aprovado sem ressalvas na 41ª Sessão Ordinária de 16 de novembro, pelos vereadores da Câmara Municipal de Limeira, que alterou diversas leis complementares descritas neste projeto. Não tivemos acesso aos termos deste projeto. Porém, salvo involuntário engano, tudo sinaliza no sentido de que os contribuintes irão sofrer mais um aumento em sua carga tributária, através da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Justifica-se pelo que se veiculou, que o projeto de lei complementar teria se originado pelo disposto na Resolução Normativa nº. 414, de 09/09/2010, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -. Em seu artigo 21, dispõe esta Resolução que “a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização”. Em seu parágrafo único, diz que “a distribuidora pode prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes”.

Sem prejuízo de questionar-se se através de resolução administrativa se pode instituir despesas públicas, constata-se diante destes termos, que esta regra emanada de simples Resolução Normativa, já vigora deste 09 de setembro de 2010, e que estes serviços de iluminação não se interromperam, presumindo-se que eles estão sendo prestados através de contrato específico celebrado entre o Poder Público Municipal e a respectiva distribuidora, sendo as despesas decorrentes suportadas pelo Município, sem necessidade da instituição de novo tributo após decorrido mais de um ano de sua vigência.

Com o novo departamento, cuja atribuição que se anunciou, limita-se ao disposto no mencionado artigo 21 da Resolução Normativa 414, que já estão sendo cumpridas, certamente se alegará aumento de despesas administrativas, para fins de se justificar a instituição da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, invocando-se para esta instituição, o artigo 149-A, da Constituição da República de 1988: “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II”. Este artigo foi acrescido pela Emenda Constitucional nº. 59, de 19/12/2002. A causa deste Emenda decorreu da jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, que ficou definida em sua Súmula 670, criando os nossos legisladores federais – Deputados Federais e Senadores --, por provocação dos Poderes Executivos, a figura de nova contribuição que denominaram de “custeio do serviço de iluminação pública”, na referida Emenda Constitucional.

Está-se constatando que estes legisladores não se sensibilizam com a situação dos contribuintes, que já suportam excessiva carga tributária, aprovando projetos encaminhados pelo Executivo sem sequer demonstrarem competência para

analisar seu conteúdo e sua consequência, submetendo os contribuintes a reiterados aumentos da já indecente carga tributária.

No caso desta contribuição, está em fase de decisão no recurso extraordinário nº. 573.675-0, em que se questiona sua constitucionalidade, tendo o seu relator Ministro Ricardo Lewandowski, já votado pela negativa de seu provimento, interpretando que ela é constitucional, sendo acompanhado pelos demais Ministros, com exceção do Ministro Marco Aurélio que votou pela sua inconstitucionalidade.

Tudo indicando, que os contribuintes sofrerão mais um aumento na carga tributária, pela prestação de um serviço que é essencial e foi prestado até este momento, sem necessidade desta contribuição. Após a análise dos termos da Lei Complementar aprovada, voltaremos ao assunto.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br